SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013436-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Transferência**

Requerente: Maria Teresa Maciel França Madeira Castillo

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a autora alega que é Professora de Educação Infantil II, efetiva, pertencente ao Quadro da Secretaria Municipal da Saúde desde 1º de fevereiro de 2010, tendo solicitado remoção em 2014, para a E.M.E.B, professora Dalila Galli, perdendo pontos de sua sede, sendo que, em novembro de 2016, recebeu aviso de remoção compulsória sem sala livre para escolha, perdendo a sede escolhida, com prejuízo na sua pontuação, tendo a remoção sido ilegal, pois não observou os requisitos legais, caracterizando ato de improbidade administrativa. Requer seja mantida em sua sede atual.

O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, necessidade de correção do valor da causa. No mérito, sustenta que remoção compulsória foi legal, se coadunando com a legislação municipal de regência (lei e portaria de remoção) e que a pontuação "de casa" é perdida em qualquer procedimento de remoção compulsória, mas o "tempo de rede" não, sendo que, se a autora retornar à EMEB Dalila Gallli, futuramente, recuperará o tempo "de casa" conquistado. Argumenta que a sistemática adotada visa garantir uma situação de igualdade e que, como havia um excedente de professores na escala da autora, foi feita a remoção compulsória, para atender outras unidades deficitárias, sendo que a autora compareceu à nova escola e escolheu uma turma. Esclareceu, ainda, que, se houver a abertura de novos cargos para a escola Dalila Galli, a autora será a primeira a ser contemplada.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

De acordo com os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação (fls. 42/44), após a formação de uma Comissão de estudos compostas por professores, foi apresentada uma proposta de funcionamento das classes de apoio e substituição nas escolas, chegando-se a um consenso de que, para melhoria da qualidade do trabalho pedagógico de apoio, a substituição era possível, sem a necessidade de número excessivo de contratações, uma vez que a Rede apresentava número de professores suficientes para que pudesse ser atribuído um professor de apoio/substituição a cada cinco turmas do ensino fundamental. De acordo com tal divisão, a EMEB Dalila Galli passaria a contar com três professores de apoio em 2017 e os demais professores passariam à condição de adidos, que foi o caso da autora, sendo necessária a sua participação no processo de remoção compulsória, o que ocorreu com outros 33 professores da rede municipal, havendo vagas para todos.

Nota-se que a remoção compulsória está prevista expressamente na Lei Municipal nº 13.889/2006 e se dá, nos termos do inciso I, do art. 26 "começando pelo docente com menor pontuação". As portarias 633 e 634, de outubro de 2016, estabelecem critérios para o ano letivo no Sistema de Educação Municipal.

Pois bem.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou coletivo. Não obedecendo esses parâmetros, o ato será considerado nulo, por desvio de poder ou finalidade.

No presente caso, a Administração Pública, a fim de atender às necessidades do Sistema de ensino do município, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade, tem a discricionariedade de remanejar os funcionários, não havendo ilegalidade passível de anulação nessa conduta, pois o interesse público predomina sobre o interesse particular da impetrante.

Não é por demais dizer que a administração pública, no caso em exame, agiu dentro de seu poder discricionário.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelle: "Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos

vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropnavel pelo servidor. (...) O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indespojável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado." (Hely Lopes Meirelle, "Direito administrativo brasileiro", 24a ed., São Paulo: Malheiros, 1.999, cap. VII, p. 377-8).

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Pretensão da recorrente, professora da rede estadual, de anular ato da Administração que determinou sua lotação em outra unidade escolar. Impossibilidade. Recurso não provido. Sentença mantida. — "Em sede de Direito Administrativo prevalece, como regra, o entendimento de que o servidor, embora detentor do cargo, não detém o direito de permanência no mesmo posto de trabalho. A regulamentação constante de decretos erigidos para esse fim, com validade interna corporis, busca — segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração — permitir, sempre que possível, acomodar situações e situar os docentes em locais mais próximos e convenientes para estes, desde que tal situação se harmonize com o interesse maior do Poder Público. Não se erige, pois, em direito individual público subjetivo, de modo a postar-se ou sobreporse ao direito coletivo da comunidade. (Apelação nº 71.032.5/9, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Rui Stoco, julgado em 05 de maio de 1999).

Ademais, mostra-se absolutamente possível a aplicação das Portarias municipais 633 e 634, ambas de outubro de 2016, não se vislumbrando, na hipótese, ilegalidade ou inconstitucionaldidade de referidos atos administrativos, já que não colidem com a lei editada pelo poder público, tendo a função apenas de melhor explicita-la.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o

pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, não sendo o caso de reduzir o valor da causa, que está razoável para fins de alçada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA